



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002057/2010-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.231 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria IPI - FALTA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO
Recorrente AA INDUSTRIAL E COMERCIAL FERRO E AÇO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VISTA DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não ocorre cerceamento do direito de defasa quando assegurado ao contribuinte o direito de vista dos autos, bem como o direito de extrair cópia de qualquer documento ou dos autos integralmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Carlos Augusto Daniel Neto. Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por **AA INDUSTRIAL E COMERCIAL FERRO E AÇO LTDA.**, contra o Acórdão nº 14-31.672, da 3ª Turma da DRJ - Ribeirão Preto, que negou provimento à impugnação da recorrente e manteve o lançamento que dela exigia crédito tributário de IPI, no montante de R\$ 14.286.404,48, compreendendo imposto, multa e juros.

A Fiscalização, pelo exame das informações prestadas pela recorrente à Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, constatou a falta de declaração e de recolhimento do IPI, no ano de 2007. Baseou-se a autoridade lançadora nas saídas classificadas sob o CFOP 5101, referente a vendas de produção do estabelecimento.

Contra a exigência do Fisco, foi apresentada impugnação na qual, em síntese, alegou-se cerceamento do direito de defesa, porquanto a recorrente não teria tido acesso às provas e aos documentos com base nos quais o lançamento fora realizado.

A DRJ - RPO negou provimento à impugnação, em acórdão assim resumido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não resignada, AA INDUSTRIAL E COMERCIAL FERRO E AÇO LTDA. recorreu do acórdão que lhe fora contrário, reproduzindo os mesmos argumentos da impugnação, que se resumiram ao cerceamento do direito de defesa.

Disse a recorrente ser necessário que o autuado tenha conhecimento de todos os termos, laudos, documentos e declarações que serviram de base à lavratura do auto de infração, a fim de poder exercer, de forma ampla, o direito de defesa.

No caso concreto, porém, a recorrente não teria sido intimada para se manifestar acerca da GIA e da DCTF utilizadas como base para lavratura do auto de infração, o qual não se fez acompanhar das cópias dos referidos documentos, impedindo que a autuada tivesse pleno conhecimento dos fatos a ela imputados.

Ressaltou que o pedido de vista dos autos demandada pelo menos quinze dias para ser deferido, sendo necessário prévio agendamento que, normalmente, leva uma semana e meia. Já a solicitação de cópia dos autos é atendida em torno de sete dias.

Arrematou dizendo que o auto de infração deveria ter sido enviado com todos os elementos de prova indispensáveis à caracterização do ilícito, e que não é admissível que o

Fisco fundamente toda ação fiscal em dados extraídos de GIA, DCTF e DIPJ, sem permitir à autuada ter ciência de tais dados.

Com essas alegações, a recorrente pugnou pela reforma da decisão recorrida e a anulação do lançamento.

Os autos foram remetidos à 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que, pelo Acórdão nº 3201-002.221 (fls. 126 a 128), declinou da competência em favor da 1ª Seção, alegando conexão com o processo 19515.002056/2010-15, do qual o presente processo seria reflexo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A controvérsia se limita à alegação de cerceamento de defesa, pois a recorrente afirma não ter tido acesso aos elementos de prova com base nos quais a autoridade fiscal realizou o lançamento.

Não houve cerceamento do direito de defesa. O respeito ao direito de defesa se garante permitindo ao contribuinte a vista dos autos e a possibilidade de extrair cópias de todos ou de alguns documentos, a critério do próprio autuado.

O direito de obter cópia e de ter vista dos autos é garantido pela Lei nº 9.784/1999:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

*II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, **ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos** e conhecer as decisões proferidas;*

Tal dispositivo busca assegurar exatamente o direito de defesa, permitindo que ao interessado o conhecimento de todos os elementos probatórios constantes dos autos. Entendeu a lei que, para dar efetividade àquele direito constitucional, bastava permitir ao

interessado a possibilidade de vista dos autos, e a faculdade de solicitar cópia das peças e dos documentos que o próprio interessado, a seu juízo, entendesse importantes. Assim, portanto, estaria assegurado o direito de defesa.

Nas instruções que acompanham o auto de infração, e que foram remetidas à recorrente quando da notificação do lançamento, está expressamente indicado esse direito. Eis o teor da informação:

IV - Após a formalização do processo, havendo **necessidade de vista** do mesmo, **esta só será concedida ao próprio Sujeito Passivo ou ao seu representante legal**, devidamente comprovado ou habilitado nos autos processuais. O interessado deverá comparecer no seguinte endereço: (g.n.) (fl. 52)

O auto de infração entregue à recorrente, quando da ciência do lançamento, não precisa vir acompanhado das provas da infração, as quais o sujeito passivo poderia examinar mediante vista dos autos e, assim, ter conhecimento de todos os dados que serviram de base à autuação.

A recorrente alega, por outro lado, que, no mais das vezes, é demorado o procedimento para se ter vista dos autos, bem como para obter cópias.

É possível que, em algumas situações, a morosidade da Administração ocorra. O fato, entretanto, deve ser provada. O contribuinte deve comprovar a data em que o pedido foi feito e a data em que foi atendido. Se a Administração for morosa, causando prejuízo ao direito de defesa, o contribuinte terá direito à devolução do prazo para impugnação ou recurso.

Essa circunstância, entretanto, tem de ser comprovada e examinada, caso a caso, a fim de verificar o efetivo prejuízo ao direito de defesa.

No caso concreto, não há um único documento a revelar que a recorrente tenha solicitado cópia dos autos, e que essas cópias não tenham sido entregues ou que o foram tardiamente.

Em suma, não ficou demonstrado nenhum óbice ou embaraço ao exercício do direito de defesa.

Por fim, cabe registrar que, no processo nº 19515.002056/2010-15, que tinha por objeto a exigência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, recaindo todos os tributos sobre a mesma base fática do presente processo, que cuida do IPI, a decisão foi no mesmo sentido. Confira-se:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. CIÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO SEM CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO. REGULARIDADE DAS INTIMAÇÕES. INOCORRÊNCIA.

A ciência dos autos de infração sem apresentação de cópia integral do processo à autuada não implica cerceamento do direito de defesa do contribuinte, que podia compulsá-lo e obter as cópias que entendesse necessárias.

Processo nº 19515.002057/2010-51
Acórdão n.º **1301-003.231**

S1-C3T1
Fl. 135

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo contribuinte e o seu direito de resposta ou de reação foram plenamente assegurados no curso do processo.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior